



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 2008860-74.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Lakyme Ângelo Mangueira Porto (Adv. Thiago Nunes Abath Cananea)

APELADO: Banco Banorte S. A. (Adv. Maria de Lourdes S. V. Gomes)

APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO (15 DIAS). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 557), haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Lakymê Ângelo Mangueira Porto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que, ao invés de extinguir o processo, o Magistrado *a quo* deveria tê-la intimado e, caso não houvesse manifestação, determinado o arquivamento do feito, enquanto o crédito não fosse afetado pela prescrição.

Sustenta, outrossim, que a intimação para promover o impulsionamento do feito deveria ter ocorrido de forma pessoal, sendo, pois, caso de anulação da sentença.

Argumenta, ademais, que a extinção do processo por abandono de causa depende, além de intimação pessoal, de requerimento da parte contrária, conforme dispõe a Súmula 240 do STJ.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, eis que intempestivo.

De fato, consoante se verifica à fl. 152, a sentença foi publicada em 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, iniciando-se o prazo quinzenal para interposição de apelação no dia 06 de dezembro de 2013.

Como o encerramento das atividades forenses no ano de 2013 se deu em 19 de dezembro, com a superveniência do recesso, o prazo ficou suspenso, voltando a correr em 21 de janeiro de 2014, com o fim da suspensão dos prazos.

Assim, o prazo fatal para interposição do recurso era 21 de janeiro de 2014.

Ocorre que o recurso foi interposto somente em 18 de fevereiro de 2014, ou seja, muito depois do prazo final para sua interposição. Assim, a recorrente extrapolou o prazo recursal, fato este que qualifica a apelação como intempestiva e impede o seu conhecimento.

Em razão do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do recuso, por falta de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado